



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2030/05
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO E
APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 71, DA
LEI FEDERAL Nº 9.394/96 (LDB); ARTIGO 12,
DA LEI FEDERAL Nº 10.219/01 E ARTIGO 20, § 5º,
DA MEDIDA PROVISÓRIA 2178-36
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 45/2005 - PLENO

“Despesas que integram a manutenção e desenvolvimento do ensino, à luz da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB)”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de outubro de 2005, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor César Licório, Secretário de Estado da Educação, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – A vedação prevista no artigo 71 da LDB, no artigo 12 da Lei Federal nº 10.219/01 e artigo 20, § 5º da Medida Provisória nº 2.178-36/01, abrange os servidores de apoio lotado em Órgão estadual responsável pela execução de atividades concernentes aos recursos humanos dos servidores da Secretaria de Educação?

Resposta: Não, desde que os servidores envolvidos em tais atividades pertençam ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Estado



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

da Educação e cujas funções exercidas estejam vinculadas ao necessário funcionamento do ensino, na forma do artigo 71, inciso VI, da Lei Federal nº 9.394/96.

II – A vedação prevista nos dispositivos acima citados abrange, igualmente, os profissionais da educação (psicólogos e professores), disponibilizados a entidade estadual responsável pelas atividades educacionais voltadas para crianças e adolescentes sujeitos às medidas de proteção e/ou às medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente?

Resposta: Não, desde que os servidores envolvidos sejam tão somente docentes que pertençam ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Estado da Educação, e cujas atividades estejam vinculadas ao exercício da docência, de responsabilidade institucional da Secretaria de Estado da Educação, na forma do artigo 71, inciso I, da Lei Federal nº 9.394/96.

III – No entendimento dessa Corte de Contas, encontra amparo legal a Secretaria de Estado da Educação celebrar convênio com outros Órgãos estaduais a fim de disponibilizar servidores para cumprirem com atribuições concernentes às atividades educacionais?

Resposta: Não, se o objeto consistir na transferência do exercício da atividade-fim educacional ao conveniente, por comprometer o planejamento da ação quanto ao alcance das diretrizes, objetivos e metas, consoante estabelecem a Lei Federal nº 4.320/64 e, de modo especial, o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e também ao princípio constitucional da eficiência (artigo 37, da Constituição Federal). Excetua-se de tal vedação a hipótese de implemento do regime de colaboração entre os sistemas de ensino das unidades federativas (Estado e Municípios), prevista no artigo 211, da Constituição Federal e, ainda, quando o objeto do convênio for de caráter suplementar e apoio a outros Órgãos.

IV – Em caso afirmativo ao item anterior, seria necessária a celebração de convênio com tal finalidade entre a Secretaria de Estado da Educação e demais Órgãos do Executivo, os quais já têm atribuições legais concernentes às atividades educacionais, uma vez que a Lei Complementar



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Estadual nº 224/00 é expressa quanto a tais atribuições, inclusive quanto à da Secretaria de Estado da Educação para a formulação e execução da política educacional do Estado?

Resposta: Vide questão III.

V – Para fim de controle dos parâmetros estabelecidos nos itens anteriores, este Tribunal de Contas editará Ato Normativo específico sobre critérios de apropriação de custos para verificação do cumprimento ao limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, no âmbito do Estado e dos Municípios, a que alude o artigo 212, da Constituição Federal.

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Presidente Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2005

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER